



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15463.001085/2009-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-003.331 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de maio de 2024  
**Recorrente** TATIANA DOS SANTOS PINHEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema de nº 808 do STF)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 5º, INCISO LXXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSEQUÊNCIA/SANÇÃO.

Não há qualquer lei aplicável ao processo administrativo fiscal que estabeleça sanção em razão do descumprimento da razoável duração do processo, assim como, não há qualquer fundamento legal que embase a extinção do processo em razão da demora em seu julgamento.

SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar suscitada e no mérito afastar a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Gustavo de Oliveira Machado Márcio Avito Ribeiro Faria, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 10-49.201, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 136/139).

Litigio instaurado com a apresentação tempestiva da Impugnação contra a Notificação de Lançamento, às fls. 07/11, onde exigiu-se o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 8.641,42, calculado até 30/04/2009.

A fiscalização informou que teria apurado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 27.891,99, com compensação de IRRF de R\$ 836,76, por constatar divergência entre os valores declarados pela notificada e os informados em DIRF pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal.

A contribuinte interpôs impugnação, às fls. 02/05, informando que o rendimento considerado omitido refere-se a recebimento via precatório na ação judicial n.º 97.0103785-5, na qual a União Federal foi condenada a incorporar nos vencimentos que lhe pagou a partir de março de 1994 o índice de 11,89% relativo à conversão de cruzeiros reais para URV, juntamente com o pagamento das diferenças decorrentes, de juros e de correção monetária.

Informou que a execução da sentença se deu somente em relação aos juros de mora devidos, pois o valor principal já lhe havia sido pago administrativamente.

Asseverou que teria declarado o valor recebido como rendimento sujeito à tributação exclusiva, pois quando do seu recebimento junto à CEF houve a retenção de 3% a título de imposto de renda.

Disse que a jurisprudência tem entendimento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória, não devendo sofrer incidência de imposto de renda. Refere que o Conselho de Justiça Federal, nos autos do processo n.º 2003160547, tendo em vista o decidido pelo STF, em sessão administrativa de 21 de fevereiro de 2008, acolhido no âmbito do STJ, autorizou a isenção de imposto de renda dos valores pagos a título de juros de mora concernentes ao percentual de 11,89% (URV), fundamentado na decisão da Corte Suprema no MS 25641-9, julgado em 22/11/2007.

Aduziu que foi determinada a expedição de DIRF retificadora constando como rendimento não tributável o montante percebido administrativamente a título de juros moratórios sobre os valores convertidos em URV.

A d. DRJ, por sua vez, rejeitou todas as alegações trazidas pela Recorrente mantendo o lançamento, porque há expressa previsão no Regulamento do Imposto de Renda – RIR, incluindo os juros moratórios na base de incidência do IR. Os artigos 55, 56 e 640 do RIR/1999 (com citação da matriz legal).

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 18.4.2015, conforme cópia de Aviso de Recebimento – AR dos correios, às fls. 148, interpôs Recurso Voluntário, em 6.5.2015, (fls. 151/155), assim sintetizado.

Em sede de preliminar alegou ter ocorrido a prescrição “do direito ao crédito tributário em comento”.

No mérito defendeu que os juros de mora, através de Precatório, teria caráter indenizatório, sendo isento de retenção de Imposto de Renda, como já decidido “pelo Conselho de Justiça Federal e pelos Egs. STF e STJ, uma vez que não poderia ser considerado como acréscimo patrimonial, cuja finalidade seria sanar o dano sofrido na demora do adimplemento da obrigação principal”.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte TATIANA DOS SANTOS PINHEIRO.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

### DA PRELIMINAR

É oportuno destacar que a razoável duração do processo foi alçada à nível de garantia fundamental, com a inclusão do inciso LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”), no artigo 5º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, sendo de todo legítimas as alegações quanto à necessária observância aos princípios da celeridade processual, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica.

Ocorre que, atualmente, não há qualquer lei aplicável ao processo administrativo fiscal que estabeleça sanção em razão do descumprimento da razoável duração do processo, assim como, não há qualquer fundamento legal que embase a extinção do processo em razão da demora em seu julgamento.

Nesta seara, destaque para a Súmula CARF n.º 11 (“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”), cuja observância é obrigatória nos termos do art. 123<sup>1</sup> do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico.

Rejeitam-se, portanto, as alegações da Recorrente neste ponto.

### DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS

Consabido que, recentemente, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 855.091/RS, sob a sistemática de repercussão geral (Tema de n.º 808), decidiu não incidir Imposto de Renda sobre juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Para os ministros, teria havido a não recepção do parágrafo único do art. 16 da Lei n. 4.506/88 pela CRFB/88, além de padecer o § 1º do art. 3º da Lei 7.713/1988 e o §1º do inc. II do art. 43 do CTN de inconstitucionalidade parcial, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”(Tema de n.º 808 do STF)

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, conforme estabelece o seu Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) <sup>2</sup>, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023,

<sup>1</sup> Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for de competência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º A súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

<sup>2</sup> Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

afasta-se, assim, a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração do recorrente.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, afastar a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

- 
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.